

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

08P2868

Data do documento

12 de novembro de 2008

Relator

Henriques Gaspar

DESCRITORES

Prescrição do procedimento criminal > Aplicação da lei no tempo > Regime concretamente mais favorável > Caso julgado material > Caso julgado formal > Esgotamento do poder jurisdicional > Suspensão da prescrição > Contumácia > Acórdão para fixação de jurisprudência > Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral

SUMÁRIO

I - Traduzindo-se a prescrição do procedimento criminal na renúncia do Estado ao direito de punir, condicionada pelo decurso de um determinado lapso temporal, tem entendido o STJ que as normas sobre prescrição do procedimento criminal têm natureza substantiva – cf. Assento de 19-11-1975, BMJ 251.º/75.

II - Tal natureza determina, no domínio da aplicação da lei no tempo, a sujeição das respectivas normas ao princípio da aplicação retroactiva do regime jurídico mais favorável ao agente de uma infracção, o que significa que nenhuma lei sobre prescrição mais gravosa do que a vigente à data da prática dos factos pode ser aplicada, bem como que deve ser aplicado sempre, mesmo retroactivamente, o regime da prescrição que eventualmente se mostre mais favorável ao arguido.

III - O regime jurídico aplicável a uma qualquer infracção penal é constituído por um complexo de normas jurídicas em que se inscrevem, entre outras, normas legais que se referem à qualificação jurídica, à determinação da sanção e seus efeitos, à extinção do procedimento, às causas de justificação, à prescrição do procedimento. Deste modo, tendo-se sucedido regimes penais diversos, haverá sempre que ponderar até à decisão que, segundo as possibilidades processuais, possa constituir a decisão final qual dos regimes sucessivos é mais favorável ao agente.

IV - Mas, estando em causa a prescrição do procedimento criminal, a determinação do regime mais favorável constitui um procedimento metodológico complexo, dependendo da consideração de vários pressupostos, quer directamente materiais (o prazo da prescrição), quer da conjugação do tempo com os actos processuais relevantes e de cujos efeitos depende a contagem do prazo da prescrição. Por isso, a apreciação é dinâmica e tem de ser efectuada em cada momento em que a questão possa ser suscitada – e depende da relevância dos factos determinantes em cada momento em que processualmente seja

possível e admitida uma decisão em que um dos pressupostos seja precisamente a inexistência de prescrição do procedimento criminal.

V - Só nessa medida será dado cumprimento à determinação constitucional de aplicação do regime concretamente mais favorável, que, no que respeita aos elementos de substância e não de forma (definição da tipicidade de crimes; molduras penais; e, pela essencialidade da sua natureza – também – material, a prescrição do procedimento criminal), foi mesmo reforçada com a nova redacção do art. 2.º, n.º 4, do CP, após a Lei 59/2007, de 04-09.

VI - Em processo penal, pode dizer-se que existe caso julgado material quando a decisão se torna firme, impedindo a renovação da instância em qualquer processo que tenha por objecto a apreciação do mesmo ou dos mesmos factos ilícitos.

VII - O caso julgado formal não assume semelhante função, nem contém, no essencial, dimensão substancial. Há caso julgado formal quando a decisão se torna insusceptível de alteração por meio de qualquer recurso como efeito da decisão no próprio processo em que é proferida, conduzindo ao esgotamento do poder jurisdicional do juiz e permitindo a sua imediata execução (actio iudicati) – cf. Ac. do STJ de 23-01-2002, Proc. n.º 3924/01.

VIII - O caso julgado formal respeita a decisões proferidas no processo, no sentido de determinação da estabilidade instrumental daquele em relação à finalidade a que está adstrito. No rigor das coisas, o caso julgado formal constitui apenas um efeito de vinculação intraprocessual, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta.

IX - Na perspectiva instrumental e no espaço de garantias que é o processo, mudando os pressupostos de que depende a realização da finalidade a que está vinculado – a realização da justiça do caso, no respeito por regras materiais e de acordo com princípios estruturantes –, deixa de subsistir a razão do caso julgado formal, que não pode impedir a realização da finalidade que justifica a sua razão instrumental.

X - Por isso, a prescrição do procedimento criminal não pode, na dimensão substancial, estar coberta por qualquer caso julgado formal quanto à estabilidade de determinado regime, dos vários que podem suceder-se no tempo, porque sempre pode interpor-se, posteriormente, algum elemento novo ou com susceptibilidade para produzir efeitos relevantes na conjugação dos pressupostos, que são essencialmente dinâmicos, da prescrição.

XI - Tendo em consideração que:

- o recorrente invocou anteriormente no processo a excepção da prescrição do procedimento criminal, não tendo obtido provimento;
- a decisão foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação, que, como fundamento, indicou a aplicou a jurisprudência, ao tempo fixada pelo STJ pelo acórdão n.º 10/2000, de 19-10 (in DR, Série I-A, de 10-11-2000), no sentido de que «No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal»;
- o acórdão do STJ n.º 5/2008, de 09-04-2008 (in DR, Série I-A, n.º 92, de 13-05-2008), fixou jurisprudência no sentido de que «No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de

Processo Penal de 1987, nas suas versões originárias, a declaração de contumácia não constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal»;

- constituindo esta última a interpretação actual do STJ sobre a questão controvertida - com a força específica da jurisprudência uniformizada nos termos do art. 445.º, n.º 3, do CPP -, daqui decorre que o regime de prescrição do procedimento mais favorável será aquele, como o da norma extraída da versão originária das disposições conjugadas do art. 119.º, n.º I, al. a), do CP e do art. 336.º, n.º I, do CPP, que não considere a declaração de contumácia como causa ou acto processual que tenha por efeito produzir qualquer consequência (suspensão ou interrupção) sobre o prazo de prescrição do procedimento criminal;

- posteriormente à fixação de jurisprudência pelo STJ foi publicado o acórdão do TC n.º 183/2008 (DR, Série I-A, de 22-04-2008), que declarou, com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs I e 3, da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º I, alínea a), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º I, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia»;

- a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de uma norma, ou de uma específica dimensão normativa, tem efeitos ex tunc, determinando a repristinação da norma anterior ou da dimensão normativa expurgada da contrariedade constitucional que a afectava - art. 282.º, n.º 2, da CRP;

- nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP respeitam-se os casos julgados, salvo «decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social for de conteúdo menos favorável ao arguido». Mas, casos julgados que, pela força externa de estabilidade que lhes está inerente para garantia da certeza, segurança e paz jurídica, não podem deixar de ser apenas os casos julgados materiais que definam, erga omnes, o direito do caso - em processo penal, as decisões condenatórias ou absolutórias;

- actualmente, em caso de declaração de inconstitucionalidade, o caso julgado em matéria penal ficou ainda mais relativizado em situações que possam ser favoráveis ao arguido - o art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redacção da Lei 48/2007, de 29-08, indica como um dos fundamentos do recurso de revisão de sentença (ou despacho) transitada em julgado a declaração pelo TC da «inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação»;

- podendo ser objecto de recurso de revisão a própria sentença condenatória, não tem sentido funcional, processual ou material, e constituiria mesmo uma aporia intra-sistemática, deixar intacto um caso julgado formal que não impeça uma decisão de fundo sobre a existência de crime, susceptível, imediatamente, de ser objecto de um recurso extraordinário de revisão relativamente a um dos pressupostos de que depende o procedimento pelo crime;

- no caso, o complexo normativo de conteúdo menos favorável ao arguido, e que não considerou a prescrição, serviu também, no conjunto necessário 'pressupostos-processo-crime', de base à definição da

responsabilidade penal e à condenação, que não teria existido se, com a interpretação expurgada da inconstitucionalidade, fosse considerado extinto o procedimento;
é de concluir ser aplicável o regime da prescrição do procedimento criminal dos arts. 117.º, 118.º e 120.º do CP/82, na redacção originária.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>